

[Handwritten Signature]
Regulamenta o Serviço de Água e Esgotos da Cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, DECRETA A SEGUINTE:-

LEI Nº. 9/1956

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da Taxa de Fornecimento Domiciliar

Artigo 1º - A taxa de água recai sobre todos os prédios construídos dentro da área urbana da cidade, onde haja rede distribuidora, e, os grava de pleno direito.

§ Único - A taxa de água recai também, sobre todos os prédios dotados de ligação e localizados fora da área urbana da cidade, e, os grava de pleno direito.

Artigo 2º - A taxa do consumo domiciliar a título precário, e de R\$. 50,00 (cincoenta cruzeiros), mensais por prédio.

Artigo 3º - O tributo tratado no artigo anterior, confere ao prédio o direito a um consumo de 20 metros cúbicos de água por mês.

Artigo 4º - Pelo excesso do consumo previsto no artigo anterior, será devida uma taxa de R\$. 3,00 (três cruzeiros), por metro cúbico ou fração, a qual será cobrada bi-mensalmente.

§ 1º - Para garantia desse fornecimento, o interessado depositará na Tesouraria Municipal, a importância de R\$. 50,00 (cincoenta cruzeiros), em moeda corrente.

§ 2º - A Prefeitura poderá considerar o excesso de consumo verificado no prédio, exigir a elevação desse depósito até a importância de R\$. 300,00 (trezentos cruzeiros).

Artigo 5º - O fornecimento de água para construção, reconstrução ou reforma de prédio, fica sujeito ao pagamento da taxa de R\$. 4,00 (quatro cruzeiros) por dia, durante o período de utilização.

§ Único - Durante o período de construção, reconstrução ou reforma do prédio, o contribuinte é sujeito apenas a taxa de que trata o artigo.

Artigo 6º - Para o efeito do artigo 5º, a Repartição Competente fornecerá a Tesouraria Municipal, anotações do início dos trabalhos de construção, reconstrução ou reforma do prédio. De posse de tais anotações, a Tesouraria Municipal, efetuará a cobrança da taxa devida, mensalmente, até que a Repartição Fiscal constate o término das obras.

Artigo 7º - O pagamento da taxa de consumo de água é mensal, sujeitando-se a multa prevista no artigo 5º, sobre o total do débito, o contribuinte que atrasar o pagamento por mais de três meses.

§ Único - É facultado todavia o pagamento antecipado da taxa, sem que haja porém direito a qualquer desconto.

CAPÍTULO II

Dos Serviços e Taxa de Ligação

Artigo 8º - Entende-se por ligação, o encanamento que partindo da linha distribuidora, vai até a entrada do prédio.

Artigo 9º - É obrigatória a ligação de água direta de cada prédio à linha distribuidora.

Artigo 10º - É proibida a ligação de água por extensão de um prédio a um ou mais prédios.

§ Único - As ligações por extensão de um a outro prédio, já existentes deverão ser dentro de 120 dias da data de vigor desta Lei, modificadas obedecendo-se o disposto no artigo 9º, sob pena de rindo o prazo, ser interrompido o fornecimento de água ao prédio possuidor da ligação à linha distribuidora.

Artigo 11º - As ligações serão requeridas à Prefeitura, em impresso especial existente na Repartição Competente.

Artigo 12º - O serviço de ligação que é privativo da Prefeitura, será por ela executado desde a Rede Distribuidora, até o ponto em que será colocado o registro regulador, na entrada do prédio, inclusive o aparelho medidor, hidrometro.

Artigo 13º - Os requerimentos pedindo ligação, serão isentos de qualquer taxa. Entretanto só serão atendidos depois de satisfeitas as exigências do artigo seguinte.

Artigo 14º - Fica estabelecida a taxa de \$ 850,00 (oitocentos e cinquenta cruzeiros), por ligação pedida.

Artigo 15º - A instalação de água nos prédios, a partir do registro de entrada, ou aparelho medidor, é de exclusiva responsabilidade do proprietário, sendo o serviço executado por profissional de reconhecida competência, devidamente autorizado e fiscalizado pela Prefeitura.

§ Único - O aparelho medidor será colocado pela Prefeitura, em local conveniente, nos prédios, podendo ser no interior ou exterior dos mesmos.

Artigo 16º - Os materiais para a instalação de água nos prédios serão obrigatoriamente de ótima qualidade, competindo ao interessado a sua aquisição, sem a menor interferência da Prefeitura.

A

CAPITULO III

Dos Hidrometros, Forma e Época de Leitura, Prazo para Pagamento etc.

Artigo 17º - O consumo domiciliar de água será regulado por hidrometros de meia polegada, colocados pela Prefeitura, na entrada do prédio, além do registro de ligação.

Artigo 18º - A leitura será feita bi-mensalmente, até o dia 5 de mes respectivo, pelo empregado municipal, para esse fim designado.

§ Único - A leitura referida no artigo será feita em impresso especial e em tres vias, a primeira das quais será entregue ao contribuinte, a segunda será entregue a Lançadoria Municipal, ficando a terceira via rixa no talao.

Artigo 19º - Terminado o serviço de leitura do consumo, passara a Lançadoria imediatamente a calcular os excessos, extraíndo as respectivas contas e enviando-as para que sejam pagas na forma do disposto no artigo 12º.

Artigo 20º - É de resso ao contribuinte fechar ou abrir o registro de água na entrada do prédio, sob pena de multa de \$ 100,00 (cem cruzeiros). Esse serviço é privativo da Prefeitura, que atenderá incontinenti, mediante solicitação escrita do interessado.

§ 1º - É vedado a todas as pessoas extrannas aos serviços municipais, sob pena de multa de \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), promover qualquer alteração na disposição do aparelho medidor, prejudicando o seu funcionamento. Além da multa cominada, o infrator fica sujeito ao pagamento de todas as despesas que se verificarem.

§ 2º - Ocorrendo qualquer deroito no aparelho medidor, o contribuinte levará o fato ao conhecimento da Prefeitura, para as providencias devidas.

Artigo 21º - Para que os interessados sejam atendidos no pedido de aeração de hidrometros, devem depositar previamente na Tesouraria Municipal, a importância de \$ 300,00 (trezentos cruzeiros), que lhe será devolvida no caso de procedencia da reclamação, ou convertida em renda da Prefeitura, sendo escriturada como "Eventuais", caso seja a reclamação improcedente.

T I T U L O II

Dos Serviços de Esgoto em Geral

CAPITULO I

Da Taxa do Serviço de Esgotos

Artigo 22º - A taxa do serviço domiciliar de esgotos recai sobre todos os prédios construídos dentro da area urbana da cidade, onde haja rede coletora, e, os grava de pleno direito.

Artigo 23º - A taxa do serviço domiciliar de esgotos é de \$ 10,00 (dez cruzeiros), mensais por prédio, e será arrecadada, juntamente com a taxa do consumo de água, na forma do artigo 7º e seu §, do Capitulo I, Titulo I, da presente Lei.

CAPITULO II

Dos Serviços de Ligação de Esgoto

Artigo 24º - O serviço de instalação de Esgoto é obrigatorio a todos os prédios situados dentro da area urbana da cidade, e localizados em ruas dotadas de coletores gerais.

Artigo 25º - A ligação de esgoto do prédio ao coletor geral será feita com manilhas de barro de 4 polegadas, ligadas com argamassa de cimento e areia e com a declividade mínima de 3% (tres por cento).



Fls. 3

§ Único-Na hipotese de não ser possível o uso de manilhas de barro, a ligação sera feita com tubos de igual diametro, a juizo da Prefeitura.

Artigo 208-Para mais de um predio, o predio tera uma ligacao direta ao coletor geral, nao sendo uma so ligacao para mais de um predio.

Artigo 212-Em volta dos tanques de lavagem, ate os ralos, o piso devera ser de cimento, com a declividade necessaria para escoamento das aguas que em nenhuma hipotese poderao ser conduzidas as sargetas das ruas nem aos quintais vizinhos.

Artigo 209-Nao poderao ser ligados a rede coletora de esgotos, cocheiras e semelhantes, cujo piso nao esteja devidamente impermeabilizado e com o necessario declive.

Artigo 298-As ligacoes domiciliaries de esgoto serao integralmente por conta dos interessados. Todavia, quando estes negligenciarem na sua execucao, a Prefeitura os intimara a fazerem, dentro de um prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data da notificacao.

§ Único-Findo o prazo determinado no artigo, se o servico nao tiver sido realizado, a Prefeitura o executara, cobrando do interessado, material e mao de obra, acrescimos de 20%.

TITULO III

Disposicoes Gerais

Artigo 308-A falta de pagamento das taxas de agua e esgoto nas epocas estabelecidas nesta Lei, importara na multa moratoria de 20%, sobre o total do debito.

Artigo 312-Sao isentos das taxas de agua e esgotos:
a)-os templos de qualquer Religiao.
b)-os proprios federais, estaduais e municipais.

Artigo 322-Sobre as taxas de agua e esgotos, cobrara-se de acordo com a Previdencia, na forma da Legislaao Federal.

Artigo 332-Esta Lei entrara em vigor, no dia 12 de janeiro de 1951, revogadas as disposicoes em contrario.

SALA DAS SESSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 12 de dezembro de 1950.

Benedito Mateus Filho
Vice Presidente em Exercicio

Onofre Baldiotti
1º Secretario